ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO N.º 0004283-97.2012.815.0181 — 4ª Vara de Guarabira.
RELATOR :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
AGRAVANTE : Carlos Alberto Campos Borba.
ADVOGADO : Humberto de Sousa Félix.
AGRAVADO :BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior.

AGRAVO INTERNO — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — CONTRATO DE FINANCIAMENTO — PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO — ILEGALIDADE RECONHECIDA APÓS 30.04.2013 — SERVIÇOS DE TERCEIROS — ABUSIVIDADE RECONHECIDA — DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES — DECISÃO MONOCRÁTICA — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— *A contratação das tarifas TAC e TEC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, somente se mostra possível nos contratos assinados anteriormente à data 30.04.2008 (Resolução CMN nº. 2.303/96), ressalvada a demonstração de abusividade no caso concreto. Nos autos, os contratos foram firmados posteriormente à data acima referida, mostrando-se impositiva a declaração de inexigibilidade das tarifas administrativas em questão.*

— *SERVIÇOS DE TERCEIROS. Impõe-se o reconhecimento da abusividade da tarifa denominada "serviços de terceiros", tendo em vista que não esclarece quais os serviços efetivamente prestados a ensejar a cobrança, em afronta ao dever de informação encartado no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 174/176, que, com fulcro no art. 557, §1°-A, do CPC, deu provimento

à apelação interposta pela BV Financeira S/A (agravada) “apenas para afastar da sentença a devolução em dobro, determinando que se realize de forma simples.”

Inconformado, o agravante alega, em suma, que "ao dar provimento parcial à apelação interposta pelo agravado, determinando que a repetição do indébito referente às tarifas vergastadas ocorresse de forma simples, negou vigência ao que dispõe o inciso IV, do art. 51, parágrafo único, do art. 42, e §4°, do art. 54, todos do CDC, haja vista a abusividade com que tal cobrança foi empreendida."

Observa, ainda, que não poderia ter sido aplicada a jurisprudência do STJ no caso, uma vez que o entendimento fixado pelo STJ se aplicaria somente às tarifas intituladas de "TAC" e "TEC", enquanto que a presente demanda versa também sobre outras taxas. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática.

É o Relatório.

Voto.

O presente Agravo Interno não merece provimento.

A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, comportava julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante.

Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravada:

Como se sabe, a contratação das tarifas TAC e TEC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, somente se mostra possível nos contratos assinados anteriormente à data 30.04.2008.

Nos contratos bancários celebrados até a referida data (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Vejamos:

> **Nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução 2.303/1996 do CMN), era válida a pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.** Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela CF como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional (CMN) dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários e ao Bacen fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista. A regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. A cobrança das tarifas **TAC** e **TEC** é, portanto, permitida se baseada em contratos celebrados até o fim da vigência da Resolução 2.303/1996

> do CMN, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão aos conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. Tese firmada para fins do art. 543-C do CPC: "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (**TAC**) e de emissão de carnê (**TEC**), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto". **REsp 1.251.331-RS e REsp 1.255.573-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 28/8/2013.**

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. **Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.**

No caso específico dos autos, afere-se que o contrato objeto da demanda, acostado às fls. 16/18, foi firmado posteriormente a 30.04.2008, impondo-se, com isso, o acolhimento do pedido inicial para declarar a inexigibilidade das taxas.

Em relação à tarifa denominada "serviços de terceiros" e demais correspondentes, impõe-se o reconhecimento da abusividade, tendo em vista que não esclarece quais os serviços prestados a ensejar a cobrança, em afronta ao dever de informação encartado no art. 6º, inciso III[1], do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, é perfeitamente cabível a decretação da nulidade de tais cláusulas, com amparo no art. 51 do CDC, uma vez que beneficiam apenas ao credor (apelante). **No entanto, não se visualiza nos autos que o encargo decorreu da má-fé, mas de prática corrente da instituição financeira que acreditava ser devida tal cobrança.**

Considerando que o art. 42, parágrafo único, do CDC, prevê a possibilidade de devolução em dobro da quantia indevida somente na hipótese em que o erro não seja justificável, **o afastamento da devolução em dobro é medida que se impõe, incidindo apenas de forma simples.** No mais, encontra-se correta a decisão proferida pelo magistrado *a quo* no que concerne aos honorários advocatícios.

Assim, à vista de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO,** mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Partiparam do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), a Exma. Dra. Vanda Elisabeth Marinho, Juíza Convocada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de

[1] Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (…) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Justiça.

João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVO INTERNO nº 0004283-97.2012.815.0181 — 4ª Vara de Guarabira.

Vistos, etc.,

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 31 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator